



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2017, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 19 HORAS.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS:

01 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 1.346, de 18/10/2017 (Correção do valor destinado a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividade Produtiva);

02 – PROJETO DE LEI Nº 134/2017, de autoria do Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA, que inclui no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu, a “Exposição de Orquídeas” e dá outras providências;

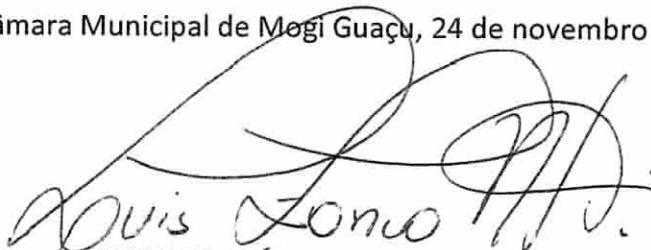
03 – PROJETO DE LEI Nº 138/2017, de autoria do Vereador LUÍS ZANCO NETO, que dispõe sobre a divulgação de texto informativo nos carnês do IPTU e Site da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu sobre os direitos das pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) e dá outras providências;

04 – PROJETO DE LEI Nº 143/2017, de autoria do EXECUTIVO MUNICIPAL, que autoriza o Município de Mogi Guaçu a contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

05 – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 005/2017, de autoria do Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI, que acrescenta parágrafos ao Art. 140 da Lei Orgânica do Município para adequação ao art. 166 da Constituição Federal (Emenda Impositiva).

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 24 de novembro de 2017.


VEREADOR LUÍS ZANCO NETO
Presidente-



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	245/2017

MENSAGEM Nº 033 .11.2017.

Em, 10 de Novembro de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso da presente para encaminhar à alta deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei complementar que dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 1.346, de 18/10/2017.

A presente propositura tem por finalidade fazer a correção do valor destinado a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividade Produtiva, conforme disposto no § 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº 418/2001, que por um equívoco quando do envio do projeto de lei que originou na Lei Complementar nº 1.346, de 18/10/2017, constou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o correto seria R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que é o valor da multiplicação do metro quadrado da área doada pela metragem da área (R\$ 15,00 x 1.000,00m²).

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2017.

Dá nova redação ao § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 1.346, de 18/10/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 1.346, de 18/10/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

§ 1º *Independente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S/A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil Reais), correspondente a R\$ 15,00 (quinze Reais) por metro quadrado de cada área doada, que será destinada a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividade Produtivas, nos termos do § 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 418/2001.*

....."

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.346, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar, com encargos e cláusula de hipoteca à Indústria e Comércio de Sorvetes Delicci Ltda. - EPP, terreno que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Lei Complementar nº. 130, de 20 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418, de 16 de outubro de 2001, a alienar por doação, com encargos, a **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES DELICCI LTDA. - EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 72.980.790/0001-20, com sede e principal estabelecimento sito na Rua Maria do Carmo Vieira Sampaio, nº. 841, Parque Industrial João Baptista Caruso, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-666, o terreno denominado como: Lote "05", da Quadra "E", situado no Parque Industrial João Batista Caruso, com área de 1.000,00 m², conforme medidas e confrontações abaixo especificadas, além de, planta, memorial descritivo e laudo avaliatório constantes do Processo Administrativo de nº. 8.839/2015.

LOTE "05", DA QUADRA "E"

"Com área de 1.000,00 m² e de forma retangular, mede 20,00 metros de frente para a Rua Maria do Carmo Vieira Sampaio; mede 50,00 metros do lado direito de quem da Rua olha para o imóvel, confrontando com o Lote "04"; mede 50,00 metros do lado esquerdo, confrontando com o Lote "06" e, 20,00 metros no fundo, confrontando com o Lote "24"."

§ 1º A área objeto da doação destina-se a ampliação de sua unidade fabril, sendo que em até 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, a empresa donatária deverá iniciar as obras de construção, concluindo-as no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses seguintes, cumprindo o disposto nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº. 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418/01.

§ 2º A empresa donatária ao receber o imóvel doado, obrigará-se ao cumprimento de todas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e pela Lei Complementar nº. 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418/01.

§ 3º Também é encargo da presente doação que a empresa donatária mantenha o exercício de suas atividades no imóvel doado, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos contados do efetivo início de suas atividades, que deverá ser comprovado documentalmente pela empresa donatária junto a PROGUAÇU S/A, sob pena de reversão da doação.

§ 4º A empresa donatária, sob pena, de embargos das obras, suspensão e revogação de licenças, deverá comprovar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, o atendimento a todas as exigências legais emanadas dos órgãos e entidades públicas, entre outras, relativas às soluções ambientais e sanitárias, notadamente, referente ao plano de gerenciamento e destinação final adequada dos resíduos sólidos e líquidos gerados pela planta.



FOLHA Nº 03
Proc. CM Nº 245/2012

PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º A desistência expressa ou tácita da doação, pela empresa donatária, a qualquer tempo e por qualquer motivo, implicará no pagamento em favor da PROGUAÇU S.A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, de multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), sem prejuízo do pagamento de todas as despesas com escrituras e registros.

Parágrafo Único. O não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias contados da Notificação expedida pela PROGUAÇU S/A autorizará a sua cobrança extrajudicial e/ou judicial.

Art. 3º Não cumprida à finalidade de que trata a presente Lei Complementar, ou deixando a empresa donatária de existir, o imóvel reverterá ao patrimônio do Município, no estado em que se encontrar, não cabendo à empresa donatária direito a qualquer indenização ou retenção pelas benfeitorias e acessões nele procedidas.

Parágrafo Único. Fica estabelecida em favor da PROGUAÇU S/A. - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, multa correspondente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) aplicável à empresa donatária, quando se verificar descumprimento dos prazos fixados nesta Lei Complementar, desvirtuamento da finalidade da doação, ou transferência desautorizada da área, a qualquer título, aplicando-se para sua cobrança o disposto no parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Ficam prestadas como garantia, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 3º da Lei Complementar nº. 130/98, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº. 418/01, hipoteca do imóvel recebido em doação, que será liberada em favor da donatária, após, cumpridas as exigências estabelecidas nos §§ do artigo 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Independente da garantia referida no "caput" deste artigo, a empresa donatária deverá recolher aos cofres da PROGUAÇU S/A. Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), correspondente a R\$ 15,00 (quinze Reais) por metro quadrado de cada área doada, que será destinada a custear a administração e fiscalização da Área de Desenvolvimento de Atividade Produtivas, nos termos do § 9º do artigo 3º da Lei Complementar nº. 418/2001.

§ 2º A contribuição deverá ser efetuada no máximo em 10 (dez) parcelas fixas, mensais e consecutivas, com vencimento da primeira para 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei Complementar. Fica estabelecido que a contribuição de que trata este artigo deverá ser recolhida, mesmo em caso de revogação, ou qualquer outra eventualidade no cumprimento das obrigações assumidas nesta Lei.

Art. 5º A empresa donatária receberá a Escritura Pública de Doação em seu nome com a obrigação de utilizar para sua atividade fabril, devendo, para tanto, comprovar sua regularidade fiscal mediante apresentação das CND's, ou equivalentes, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do INSS, da Fazenda Nacional, do FGTS e da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu/SP e dos Municípios em que tiver sua sede ou filial.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A empresa donatária deverá manter-se regular com seus recolhimentos e contribuições fiscais como requisito para o levantamento da hipoteca a que se refere o artigo 4º desta Lei Complementar.

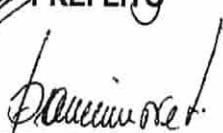
Art. 6º Correrão por conta da empresa donatária as despesas com a lavratura da Escritura Pública de Doação com Encargos e seu registro no Cartório, que deverá ser promovido dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, **18** de Outubro de 2017. "Ano 140º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO


SALVADOR FRANCELI NETO
SEC. MUN. OBRAS E VIAÇÃO
RESP. P/ SEC. MUN. PLAN. DES. URBANO

Encaminhada à publicação na data supra.


JOÃO BATISTA MACHADO
RESP. P/ CHEFIA DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N° 02
Proc. CM N° 229/2017

PROJETO DE LEI N° 134 , DE 2017.

Inclui no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu, a “Exposição de Orquídeas” e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Municipal de Eventos de Mogi Guaçu, a “Exposição de Orquídeas”, realizada, anualmente, na primeira semana do mês de Maio, no município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. A “Exposição de Orquídeas” é realizada no município de Mogi Guaçu e tem a finalidade de congregiar todos os afeicionados e orquidófilos amadores e profissionais, despertando entre eles o espírito de cooperação e cordialidade, promover estudos, palestras e cursos aos associados, estimulação em todas as formas possíveis o gosto pelo cultivo de orquídeas, apoiar e colaborar com as autoridades, entidades e campanhas que visem à preservação de nossas florestas, evitando assim a sua devastação e o conseqüente extermínio das espécies brasileiras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 18 de outubro de 2017.

Vereador THOMAZ DE OLIVEIRA CAVEANHA

Líder da Bancada do PTB

Protocolo nº 2891/2017



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 138 , DE 2.017.

Dispõe sobre a divulgação de texto informativo nos carnês do IPTU e site da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu sobre os direitos das pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer) e dá outras providências.

FOLHA Nº	02
Proc. CM Nº	235/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a introduzir nos carnês de cobrança do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU e site da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, informações alusivas aos direitos dos portadores de neoplasia maligna (câncer).

Art. 2º O texto a que se refere o artigo anterior, deverá conter informações necessárias e de fácil compreensão para que os beneficiários tenham conhecimento de seus principais direitos, contendo os seguintes dizeres: *“PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER), CONHEÇA SEUS DIREITOS”*:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Auxílio-doença;
- c) Isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- d) Isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- e) Isenção de IPI na compra de veículos adaptados;
- f) Isenção de IPVA para veículos adaptados;
- g) Quitação de financiamento da casa própria;
- h) Saque do FGTS;
- i) Saque do PIS/PASEP;
- j) Benefício de prestação continuada (LOAS);
- k) Cirurgia plástica reparadora de mama;
- l) Tratamento Fora de Domicílio (TDF) no Sistema Único de Saúde
- m) Prioridade de atendimento nos estabelecimentos bancários e comerciais;
- n) Assistência permanente;
- o) Andamento Judiciário prioritário;
- p) Medicamento gratuito;
- q) Quitação do financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal. (Disque Ministério da Saúde – 136).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 25 de outubro de 2017.

Vereador LUIS ZANCO NETO

(“Luisinho da Farmácia”)

Líder da Bancada do PTC.

Protocolo nº 3006/2017



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 244/2017

MENSAGEM Nº 032 .11.2017.

Em, 10 de Novembro de 2017.

Do Prefeito
Ao Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Faço uso da presente para encaminhar à alta deliberação de Vossa Excelência e dignos Vereadores, o incluso projeto de lei que autoriza o Município de Mogi Guaçu a contratar com a **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo**, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

Referida propositura, Senhor Presidente, objetiva autorizar o Município a celebrar com a **Desenvolve SP**, operações de crédito no montante de até R\$ 377.685,00 (trezentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), destinados a aquisição de uma motoniveladora.

As condições para a operação de crédito são as constantes do art. 2º do projeto de lei ora sendo encaminhado, bem como fica o Município autorizado, nos termos do art. 3º a oferecer a vinculação em garantia, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158, inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e Nobres Pares, reafirmo os meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador LUÍS ZANCO NETO
Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU – SP



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 143 DE 2017.

Autoriza o Município de Mogi Guaçu a contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de MOGI GUAÇU autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 377.685,00 (TREZENTOS E SETENTA E SETE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS), destinadas a aquisição de veículos para a frota municipal no âmbito da Linha Frota Nova Municípios, cujas condições encontram-se previstas no artigo 2º desta Lei, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - As operações de crédito de que trata o art. 1º desta Lei subordinar-se-ão às seguintes condições gerais:

- a) a taxa de juros do financiamento é a de 9,5% ao ano, calculada *pro rata die*, acrescida de atualização monetária do IPCA, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, pagáveis inclusive durante o prazo de carência, à Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo.
- b) o prazo total de financiamento será de até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo de até 6 (seis) meses o prazo de carência com juros pagos trimestralmente.
- c) a participação do Município, a título de contrapartida, só será requerida caso o valor do objeto do financiamento ultrapasse o limite do valor a ser contratado neste financiamento.

§ 1º - A taxa de juros prevista no item "a" deste artigo será reduzida a 0% (zero por cento) ao ano, calculada *pro rata die*, desde que adimplente o Município, acrescida de atualização monetária pela variação mensal do IPCA e calculada *pro rata die*, ou aquele que venha a substituí-lo no caso de sua extinção, devidos inclusive durante o prazo de carência do financiamento.

Art. 3º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 4º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplimento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º - Fica o Município autorizado a:

- a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.
- b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.
- c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 6º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 02
Proc. CM Nº 22/2011

PROPOSTA DE EMENDA Nº 5 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Acrescenta parágrafos ao Art. 140 da Lei Orgânica do Município para adequação ao art. 166 da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º O Art. 140 da Lei Orgânica do Município de Mogi Guaçu passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 140.....

§ 6º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 7º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 6º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 6º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 9º As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 10 Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 11 No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 8º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Sess. CM Nº 227/2017

remanejamento da programação cujo impedimento insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 8º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 13 Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 14 Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 8º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 15 Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (NR)".

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir da execução orçamentária de 2018.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala "Ulysses Guimarães", 09 de outubro de 2017.


Vereador FÁBIO APARECIDO LUDUVIRGE FILETI
(Líder da Bancado do PSDB)


Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
(P.S.D.)

extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - competê ao Município de Mogi Guaçu quando o bem estiver situado em seu território.

Art. 134. O Município divulgará, até o último dia útil de cada mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Capítulo II Das Finanças

Art. 135. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 136. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º Até dez (10) dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 137. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia vinte (20) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira com participação percentual nunca inferior a estabelecida pelo Executivo para os seus próprios órgãos, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade.

Art. 138. As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Capítulo III Dos Orçamentos

Art. 139. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como, os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

§ 4º O Projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da Lei.

§ 6º O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Art. 140. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao orçamento anual, e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal.

III - relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de Veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 141. São vedados:

- I - o início de programas, Projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º; 212 e 37, XXII, todos da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, bem como o disposto no § 4º do artigo 165, da Constituição Federal;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade de cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa;
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista dos Municípios.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62, da Constituição Federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 142. O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 143. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.